

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Da Análise e Decisão de Segunda Instância	Da Ciência da Decisão de Segunda Instância
00058.005648/2012-59	639100131	000089/20121	TAM LINHAS AÉREAS S.A.	16/12/2011	13/01/2012	30/01/2012	12/09/2013	26/09/2013	R\$ 8.000,00	07/10/2013	23/10/2013	30/06/2016	12/09/2016

Fundamentação: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009.

Infração: Deixar de efetuar conciliação dos documentos de identificação de passageiros com as informações descritas no cartão de embarque

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00058.005648/2012-59, originado do Auto de Infração nº. 000089/2012, lavrado em 13 de janeiro de 2012. (fl. 1)
- A infração foi capitulada no art. 6º da Resolução nº 130 c/c art. 299, Inciso II do CBA, com a seguinte descrição: "Em missão de fiscalização realizada no aeroporto de Guarulhos, na data de 16/12/2011, durante o procedimento de embarque do voo JJ 3324 da companhia aérea TAM, realizado no portão 1-A, com decolagem prevista para às 20h55min com destino a Fortaleza, foi constatado que o preposto da empresa responsável pelo embarque deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando, assim, que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem embarcados." (fl. 1)
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes - A fiscalização da ANAC apurou que durante o procedimento de embarque do voo JJ 3324, da companhia aérea TAM, realizado em 16 de dezembro de 2011, no Aeroporto de Guarulhos. Constatou-se que o preposto da empresa responsável pelo embarque deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constante nos cartões de embarque, tornando vulnerável a entrada de passageiros na aeronave (fls.2).

Da Ciência do Auto de Infração e Apresentação de defesa prévia - Devidamente cientificada do auto de Infração em 30/01/2012 (fl.3), apresentou defesa prévia, em 08/02/2012 (fls. 6 e 7), na qual alega, em síntese, oferecer treinamento acerca das normas que regem a aviação civil aos seus empregados/colaboradores.

Da Decisão de Primeira Instância - O setor competente, em decisão de primeira instância (fls. 8 a 11), confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 299, inciso II, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 6º da Resolução nº 130, de 08 de dezembro de 2009, por deixar de conciliar as informações do cartão de embarque com os documentos de identificação dos passageiros, quando do embarque do voo JJ 3324, no aeroporto de Guarulhos em 16 de dezembro de 2011.

Das Razões de recurso - Em sede recursal (fls. 18 a 26), a recorrente alega a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o auto de infração não está fundamentado com prova que demonstre a conduta ilícita. Aponta ainda, vício no enquadramento legal do art. 299 do CBA, por apenas numerar três modalidades de sanções passíveis de aplicação - multa, suspensão ou cassação -, sem todavia tipificar materialmente qualquer sanção entre os tipos previstos. Prossegue em suas razões, ao aduzir que o artigo 6º da Resolução n. 130/2009, não indica expressamente que eventual descumprimento deste configuraria infração, restando, portanto, desprovida de tipicidade. Por fim, aduz a atuação não estar embasada por qualquer tipo de prova, configurando situação não admitida pelo direito - como: produção de prova negativa.

Da Análise e Decisão de Segunda Instância - A então Junta Recursal à época em voto unânime proferido na 386ª Sessão de Julgamento do dia 30/06/2016 decidiu por Convalidar o Auto de Infração - modificando o enquadramento do art. 299, inciso V 299, inciso VI, do CBA para a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do mesmo diploma legal (CBA, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008).

4. Justificou que tal enquadramento seria o adequado para tipificar a conduta descrita pela fiscalização supra, por estar a recorrente inserida no rol das autorizatárias, concessionárias ou permissionárias do serviço aéreo.

5. Nessa oportunidade restituiu os autos à Secretaria da Junta Recursal para notificar a interessada acerca da convalidação do auto de infração, e formular suas alegações, caso julgasse necessário, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Da Ciência da Decisão de Segunda Instância - A recorrente fora devidamente cientificada da Decisão de Segunda Instância Julgadora em 12/09/2016 (fl. 44), contudo não trouxe novas alegações ou documentos aos autos.

6. É o relato.

PRELIMINARES

Da Alegação de Ausência de Relatório de Fiscalização:

7. No tocante à alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus artigos 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes. (Destaque nossos).

Já a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos. 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

8. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no art. 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização é uma peça complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionadores.

Da Regularidade Processual

9. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

DO MÉRITO

10. A infração foi capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009, por ter a empresa deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros com as informações descritas no cartão de embarque. **a alínea 'u' do inciso III do art. 302** do mesmo diploma legal (CBA), o qual dispõe as condições gerais de transporte, *in verbis*:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as condições gerais de transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

11. A Resolução nº 130, de 8 de dezembro de 2009, que Aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, dispõe em seu art. 6º o seguinte:

Art. 6º - o operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

12. Verifica-se que a norma estabelecia o procedimento a ser observado por ocasião do embarque dos passageiros, na época do fato. E a recorrente tinha a responsabilidade por fazer cumprir tal procedimento, como forma de assegurar a segurança dos passageiros embarcados.

DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

13. No tocante à arguição de ausência de indicação de disposição legal da norma infringida, cumpre ressaltar que o Auto de Infração traz expressamente a motivação da infração cometida

pela atuada. Aponto que a descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao atuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente atuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

14. Não obstante, o colegiado da Junta Recursal à época convalidou o Auto de Infração para a alínea "u", inciso III, do art. 302 do CBA, que diz respeito à infringência das Condições Gerais de Transporte ou demais normas que dispõem os serviços aéreos, que por ser um dispositivo aberto, faz referência a outras normas para complementá-lo, com a norma infralegal Resolução ANAC nº130, art. 6º.

15. Assim, a motivação da conduta descrita no auto de infração se subsume ao enquadramento tipificado pela decisão da Junta Recursal citada supra.

16. No tocante à arguição de prova negativa, sobreleva citar, que o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

17. Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

18. Nessa esteira, importa consignar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

19. A distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

20. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade sob a égide do art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

21. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

22. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

23. Diante dos fatos relatados nos autos, a empresa deveria ter efetuado a conciliação do documento de identificação do passageiro com os dados constantes no cartão de embarque, e conforme apurado pela fiscalização da Agência, não o fez.

24. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, e tampouco juntou aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente à época.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA., restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

26. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitam compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei n.º 11.182/2005.

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- 29. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 30. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- 31. R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

32. **ATENUANTES** - há hipótese de circunstância atenuante, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, conforme extrato SIGEC, consoante anexo SEI (1266384).

33. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

34. Nos casos em que **há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.**

35. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, **sugiro Negar Provimento ao Recurso, reformando a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da existência de circunstâncias atenuantes.**

36. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de **R\$ 4.000,00 três mil e quinhentos reais**, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

37. **CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por **Negar Provimento ao Recurso, reformando a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da existência de circunstâncias atenuantes.**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00058.005648/2012-59	639100131	000089/2012	TAM LINHAS AÉREAS S.A.	16/12/2011	Deixar de efetuar conciliação dos documentos de identificação de passageiros com as informações descritas no cartão de embarque	alínea 'u' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009.	R\$ 4.000,00

38.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 5º andar, Tower Bridge - São Paulo - SP CEP: 04576010, conforme fls.44.

39. É o Parecer e Proposta de Decisão.

40. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/11/2017, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1263987** e o código CRC **91873CAB**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

 CADIN: Não
Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	17/09/2009	1.088,50	0,00			0,00
9081					0,00	17/09/2009	318,60	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	239,20	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	692,00	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	267,20	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	294,00	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	4.094,40	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	2.743,40	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	19/05/2010	47,11	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.570,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.516,90	0,00			0,00
9081					0,00	07/05/2010	7.224,00	0,00		*	0,00
9081					0,00	13/10/2011	13,20	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	31/01/2013	1.744,68	0,00			0,00
9081					0,00	05/02/2013	8.723,40	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	184,80	0,00			0,00

9081	0,00	13/08/2013	7.092,40	0,00	0,00
9081	0,00	30/08/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	29/09/2009	3.720,30	0,00	0,00
9081	0,00	27/09/2013	8.750,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	8.750,00	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	10/01/2014	886,69	0,00	0,00
9081	0,00	15/01/2014	8.866,90	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	25/09/2009	3.697,20	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	3.500,00	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	2.800,00	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	3.500,00	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	2.800,00	0,00	0,00
9000	0,00	09/11/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	12/11/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	12/11/2015	5.600,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	07/11/2016	454,30	0,00	0,00
9000	0,00	07/11/2016	454,30	0,00	0,00
9000	0,00	07/11/2016	454,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	01/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 471/2017

PROCESSO Nº 00058.005648/2012-59
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

PROCESSO:00058.005648/2012-59

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (1263987). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **reformando a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do/a TAM LINHAS AÉREAS S.A. , por deixar de efetuar conciliação dos documentos de identificação de passageiros com as informações descritas no cartão de embarque, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.005648/2012-59	639100131	000089/2012	TAM LINHAS AÉREAS S.A	16/12/2011	Deixar de efetuar conciliação dos documentos de identificação de passageiros com as informações descritas no cartão de embarque	alínea 'u' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009.	R\$ <u>4.000,00</u>

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 5º andar , Tower Bridge - São Paulo - SP CEP: 04576010, conforme fls.44.
- 4. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma,



em 24/11/2017, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1266988** e o código CRC **AE8AE879**.

Referência: Processo nº 00058.005648/2012-59

SEI nº 1266988